



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

REPRESENTAÇÃO (11541) - 0600085-46.2026.6.17.0000 - Recife - PERNAMBUCO

RELATORA: ROBERTA VIANA JARDIM

REPRESENTANTE: PODEMOS (PODE) - ÓRGÃO ESTADUAL - PERNAMBUCO/PE

Representante do(a) REPRESENTANTE: VADSON DE ALMEIDA PAULA - PE22405-A

REPRESENTADO: LUIZ DE FRANCA E SILVA MEIRA, IGOR RUAN DA SILVA BRAGA

DECISÃO

Cuida-se de Representação Eleitoral, com pedido de medida liminar, proposta pelo partido PODEMOS – órgão provisório estadual em Pernambuco, em face de Luiz de França Silva Meira (Coronel Meira) e de administradores de diversos perfis na rede social Instagram, em razão da veiculação de suposta propaganda eleitoral antecipada negativa e divulgação de fato sabidamente inverídico em desfavor do pré-candidato Gilson Machado Neto.

Sustenta o representante que os representados utilizaram a rede social para difundir conteúdo audiovisual no qual o primeiro representado afirma que o referido pré-candidato teria “vendido” apoio político ao ex-Presidente Jair Bolsonaro por quantia superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), associando tal circunstância à realização de supostos contratos ou apresentações artísticas financiadas pelo Governo do Estado de Pernambuco.

O partido autor sustenta que tais afirmações constituem fatos desprovidos de lastro probatório e que a estratégia de divulgação empregou as técnicas de collab (parceria entre perfis) e click-bait (sensacionalismo visual) para “dinamitar” o capital político do filiado antes do período permitido.

Aduz que o contexto dos autos configuraria propaganda eleitoral antecipada negativa e disseminação de desinformação eleitoral.

Requer, em sede liminar, a imediata remoção das postagens indicadas, bem como a identificação dos administradores de determinados perfis da plataforma Instagram.

É o que importa relatar.

De início, registro que, para a concessão da tutela de urgência, o artigo 300 do Código de Processo Civil exige a presença concomitante de dois requisitos: (i) a probabilidade do direito e (ii) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No que concerne à matéria em discussão, o art. 36 da Lei nº 9.504/1997 e o art. 2º da Resolução TSE nº 23.610/2019 dispõem que a propaganda eleitoral somente é permitida após o

dia 15 de agosto do ano da eleição, ou seja, a partir de 16 de agosto.

Assim, a prática de propaganda eleitoral destinada ao convencimento do eleitorado e à obtenção de votos para candidatura a cargo eletivo antes do período legalmente autorizado configura propaganda eleitoral antecipada, sujeitando o responsável às sanções previstas na legislação eleitoral.

Embora o art. 36-A da Lei das Eleições permita a menção à candidatura e a exaltação de qualidades pessoais em período anterior, tal liberdade encontra limites intransponíveis no dever de veracidade e na preservação da honra.

Nesse sentido, a propaganda eleitoral antecipada também pode se configurar de forma negativa, quando a manifestação: **veicula pedido de não voto; divulga fato sabidamente inverídico; ou ultrapassa os limites da crítica política, ofendendo a honra ou a imagem de pré-candidato.**

Sobre o assunto, colaciona-se jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral:

AGRAVO. CONVERSÃO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA NEGATIVA. DEPUTADO ESTADUAL. MATÉRIA VEICULADA EM WEBSITE. GRAVE OFENSA À HONRA OU IMAGEM. CONFIGURAÇÃO. NEGATIVA DE PROVIMENTO. (...) 3. Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, a configuração de propaganda eleitoral antecipada negativa pressupõe o pedido explícito de não voto ou ato que, desqualificando pré-candidato, venha a macular sua honra ou imagem ou divulgue fato sabidamente inverídico. (...) 7. Agravo provido para conhecer em parte do recurso especial e a ele negar provimento. (TSE, Recurso Especial Eleitoral nº060040842, Acórdão, Min. Benedito Gonçalves, Publicação: DJE – Diário de Justiça Eletrônico, 11/06/2024)

Cumprе destacar, ainda, que, em relação a conteúdos divulgados na internet, o art. 57-J da Lei nº 9.504/1997 e o art. 38 da Resolução TSE nº 23.610/2019 estabelecem que a atuação da Justiça Eleitoral deve ocorrer com a menor interferência possível no debate democrático, em prestígio à liberdade de expressão e à vedação à censura.

Assim, somente quando a manifestação ultrapassar claramente os limites da liberdade de expressão é que se justifica a intervenção da Justiça Eleitoral.

Nessa perspectiva, dispõe o art. 27 da Resolução TSE nº 23.610/2019:

Art. 27. É permitida a propaganda eleitoral na internet a partir do dia 16 de agosto do ano da eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 57-A).

§ 1º A livre manifestação do pensamento do eleitor identificado ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ofender a honra ou imagem de candidatos, partidos ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo se aplica, inclusive, às manifestações ocorridas antes da data prevista no caput, ainda que delas conste mensagem de apoio ou crítica a partido político ou a candidato, próprias do debate político ou democrático.

Ainda nessa linha intelectual, o Tribunal Superior Eleitoral tem reafirmado que a liberdade de expressão, embora fundamental ao debate democrático, não possui caráter absoluto, sobretudo quando utilizada para a difusão de desinformação ou para a prática de ofensas à honra de agentes políticos.

Confira-se: “Os excessos que a legislação eleitoral visa a punir, sem qualquer restrição ao lícito exercício da liberdade dos pré-candidatos, candidatos e seus apoiadores, dizem respeito aos seguintes elementos: a vedação ao discurso de ódio e discriminatório; atentados contra a Democracia e o Estado de Direito; o uso de recursos públicos ou privados, a fim de financiar campanhas elogiosas ou que tenham como objetivo denegrir a imagem de candidatos; a divulgação de notícias sabidamente inverídicas; a veiculação de mensagens difamatórias, caluniosas ou injuriosas ou o comprovado vínculo entre o meio de comunicação e o candidato” (TSE. Recurso Em Representação 060178825/DF, Relator(a) Min. Alexandre de Moraes, Acórdão de 11/04/2024, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 65, data 24/04/2024)

No caso concreto, verifica-se, em análise inaugural, que a conduta dos representados parece transcender a mera crítica política.

A análise do material apresentado revela que o primeiro representado afirmou, em entrevista divulgada nas redes sociais, que o pré-candidato Gilson Machado Neto teria “vendido” o ex-Presidente Jair Bolsonaro por mais de R\$ 10 milhões, associando tal narrativa a supostos benefícios financeiros decorrentes de apresentações musicais financiadas por recursos públicos.

A imputação, tal como formulada, não se limita a mera crítica político-partidária ou juízo de valor acerca da troca legítima de partido pelo ofendido, mas projeta ao público a ideia de que o pré-candidato teria recebido vantagem econômica indevida em troca de seu posicionamento político.

Trata-se, portanto, de afirmação potencialmente lesiva à honra e à reputação, apta a induzir o eleitorado à crença de que o pré-candidato estaria envolvido em prática ilícita ou moralmente reprovável.

A Resolução TSE nº 23.610/2019 é clara ao dispor:

Art. 9º-C É vedada a utilização, na propaganda eleitoral, qualquer que seja sua forma ou modalidade, de conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral.

Art. 22. Não será tolerada propaganda, respondendo a pessoa infratora pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder:

(...)

X – que caluniar, difamar ou injuriar qualquer pessoa, bem como atingir órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública;

A imputação de corrupção sem lastro probatório, atrelada a uma exortação para que o eleitor saiba quem “luta na trincheira com ou sem dinheiro”, configura o uso de equivalentes funcionais de pedido de “não voto”, técnica vedada pela jurisprudência e pelo art. 3º-A da Res. 23.610/2019, por visar a desqualificação ética e moral do adversário antes do período permitido.

Em juízo perfunctório, próprio desta fase processual, vislumbro o caráter de propaganda eleitoral antecipada negativa na postagem impugnada.

No tocante aos requisitos da tutela de urgência, verifico que ambos se encontram presentes.

Como visto, a análise inicial do conteúdo impugnado evidencia a divulgação de imputação grave

ao pré-candidato, consistente na suposta obtenção de vantagem econômica em troca de posicionamento político.

A narrativa, difundida em ambiente digital de ampla capilaridade, não veio acompanhada de qualquer elemento probatório mínimo, circunstância que indica, ao menos em juízo de cognição sumária, a plausibilidade da alegação de divulgação de fato potencialmente inverídico ou, ainda, descontextualizado.

Por sua vez, o conteúdo foi divulgado em redes sociais de elevado alcance, potencializando sua disseminação e a consequente repercussão negativa na imagem do pré-candidato, especialmente em contexto que antecede o processo eleitoral.

Nesse sentido, o representante logrou o demonstrar que os perfis somam mais de meio milhão de seguidores, e o uso de técnicas de collab e click-bait potencializa a viralização da desinformação em escala exponencial.

Diante desse cenário, a manutenção das postagens impugnadas tende a perpetuar a difusão de narrativa potencialmente desinformativa, apta a comprometer a higidez do debate público.

Mostra-se, portanto, adequada e proporcional a determinação de remoção temporária do conteúdo, medida destinada a preservar a integridade do processo eleitoral até ulterior análise mais aprofundada da controvérsia.

Posto isso, com fundamento no art. 300 do CPC, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para determinar:

(i) a remoção, pela plataforma Instagram (Meta Platforms, Inc. ou Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), das postagens indicadas na inicial, acessíveis nos seguintes links:

<https://www.instagram.com/reel/DVJi08jAAiB/>;

<https://www.instagram.com/reel/DVJVbg3ADoW/>;

<https://www.instagram.com/reel/DVJ-5DrkZn8/>;

<https://www.instagram.com/reel/DVKCpjtj5Pe/>;

<https://www.instagram.com/reel/DVKX-9jDfix/>;

(ii) o fornecimento, pela plataforma, no prazo de 5 (cinco) dias, dos dados cadastrais e registros de conexão disponíveis que permitam identificar os administradores dos perfis indicados na inicial, relativamente ao período compreendido entre 24/02/2026 e 05/03/2026, nos termos da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Após o cumprimento da medida, intime-se o representante para eventual aditamento da petição inicial, com a inclusão dos responsáveis identificados no polo passivo da demanda.

Citem-se os representados para, querendo, apresentar defesa no prazo de 2 (dois) dias, conforme o art. 96, § 5º, da Lei nº 9.504/1997.

À Secretaria Judiciária, para as providências necessárias.

Recife, data da assinatura digital.

Roberta Viana Jardim

Desembargadora Eleitoral